



**MINISTÉRIO DA ECONOMIA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 11080.917035/2012-03  
**Recurso** Voluntário  
**Resolução nº** 3001-000.298 – 3ª Seção de Julgamento / 1ª Turma Extraordinária  
**Sessão de** 10 de dezembro de 2019  
**Assunto** NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO  
**Recorrente** MULTIRAD COMERCIO DE MATERIAL HOSPITALAR LTDA.  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do colegiado, por maioria de votos, converter o julgamento do recurso em diligência à Unidade de Origem, para que esta tome conhecimento e se manifeste sobre os argumentos e documentação exibidos em sede de recurso voluntário, nos termos do voto do Relator. Vencido o conselheiro Luís Felipe de Barros Reche, que rejeitou o pedido de diligência.

(assinado digitalmente).

Marcos Roberto da Silva - Presidente.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Marcos Roberto da Silva, Francisco Martins Leite Cavalcante e Luis Felipe de Barros Reche.

## **Relatório**

Transcrevo, a seguir, o sucinto relatório constante do acórdão recorrido (fls. 39), quanto segue.

Trata o processo de Manifestação de Inconformidade apresentada contra o Despacho Decisório (Rastreamento nº 41973828), emitido em 03/01/2013, pela DRF Porto Alegre, que não homologou a compensação declarada por meio do Per/Dcomp nº 15666.78386.260612.1.3.046774, uma vez que o crédito informado de R\$ 30.114,89, correspondente a parte do pagamento de COFINS (código 2172) de R\$ 34.081,42, efetuado em 17/05/2010, já estava integralmente utilizado para quitação de débitos da contribuinte (débito de R\$ 34.081,42 do código 2172 do PA 30/04/2010).

Cientificada da decisão administrativa, em 21/01/2013, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, argumentando que após a constatação da indisponibilidade do direito creditório, foi agendada uma consulta junto ao plantão fiscal da RFB em Porto Alegre, onde o então servidor orientou que fosse realizada a retificação das declarações de DCTF e Dacon, para que o crédito fosse disponibilizado. Por essa razão, foram retificadas as referidas declarações.

Fl. 2 da Resolução n.º 3001-000.298 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.917035/2012-03

A decisão recorrida negou guarida à impugnação da empresa porque a DCTF fora retificada após o despacho decisório e também porque esta não veio instruída com documentos idôneos capazes de aferir a liquidez e certeza de suas informações retificadoras (fls. 39/41), como se verifica dos argumentos resumidos na seguinte ementa (fls. 38), *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Data do Fato Gerador: 17/05/2010

DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DO DIREITO CREDITÓRIO INFORMADO NO PER/DCOMP.

Inexistindo comprovação do direito creditório informado no PER/DCOMP, é de se considerar não homologada a compensação declarada.

RETIFICAÇÃO DE DCTF POSTERIOR À NÃO HOMOLOGAÇÃO DA DCOMP.

A retificação de declaração já apresentada à RFB somente é válida quando acompanhada dos elementos de prova que demonstrem a ocorrência de erro de fato no preenchimento da declaração original (art. 147, § 1º, do CTN).

Cientificada em 03.04.2012 do teor do acórdão recorrido (fls. 54), a contribuinte interpôs Recurso Voluntário no dia 29 daquele mesmo mês e ano (fls. 54/77), ilustrado com 68 documentos (fls. 78/191), no qual (a) – historiou os fatos (fls. 56/57); (b) – discorreu sobre o regime de tributação adotado pela recorrente e da incidência das contribuições para o PIS e para a COFINS sobre os produtos consumidos (fls. 57/61); (c) – dos fundamentos adotados pela decisão recorrida (fls. 61/64); (d) – suscitou preliminar quanto a necessidade da realização de diligência para verificação da liquidez e certeza do crédito pleiteado a título de PIS e COFINS, inclusive citando julgados deste Conselho (fls. 64/72); (e) – no mérito discorreu sobre o direito de crédito em face do recolhimento a maior que o devido das contribuições para o PIS e para a COFINS, no período de apuração de abril de 2010 (fls. 72/76); e, (f) – formulou pedidos alternativos de diligência ou provimento do apelo.

Em seu apelo, sustentou mais a recorrente que, de fato, a empresa laborou em **erro material** e recolheu indevidamente COFINS sobre todo o faturamento do mês de abril de 2010, “conforme consta da DCTF apresentada em 22/06/2010 e do respectivo DAF de recolhimento, no valor de R\$ 34.081,42, pago em 17/05/2010 (cópias anexas, docs. N.ºs 58 e 59), quando o valor correto da contribuição era de apenas R\$ 3.966,53, como também demonstrado na DAFON/Retificadora apresentada em 24/01/2013 e na DCTF/Retificadora apresentada em 25/01/2013 (docs. 60/61). E conclui (fls. 76), *verbis*.

Resta comprovado, portanto, que ela pagou indevidamente, neste mês, a importância de R\$ 30.114,89, crédito este que utilizou para compensar com outros débitos de PIS e COFINS, relativos ao período de apuração de maio/2012 (v. relação das DCTFs Originais e Retificadoras – ref. Abril/2010 e do Demonstrativo contendo o Resumo do Faturamento e dos Valores das Contribuições Recolhidas, Devidas e Valores Pagos a Maior – docs. N.ºs 64/65).

Da mesma forma, a compensação do crédito decorrente do pagamento a maior foi efetuada em 31/05/2012, com débitos de PIS e de COFINS, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.000,01 e R\$ 4.630, sendo eu tais operações foram também devidamente contabilizadas na data antes referida, como consta das Fichas anexas do Livro Razão das mesmas contribuições (docs. N.ºs 66/67)

É o relatório.

## VOTO

Conselheiro Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.

Como relatado, o contribuinte acessou o teor do documento de intimação em 03 de abril de 2014, uma quinta-feira, e no dia 29 de maio subsequente, uma terça-feira, fez juntada do seu recurso voluntário, motivo pelo qual dele tomo conhecimento, uma vez que tempestivamente apresentado e revestido das demais formalidades processuais insculpidas no art. 33 do Decreto 70.235/1972 (PAF).

Iniciou-se a presente demanda com a recorrente formalizando o Per/Dcomp nº 15666.78386.260612.1.3.046774 pretendendo compensar débitos de PIS e COFINS no valor de R\$ 30.114,89 que entende ter de crédito perante a Secretaria da Receita Federal, decorrente de pagamento efetuado pelo valor de R\$ 34.081,42, quando o montante devido era de apenas R\$ 3.966,53 (34.081,42 – 30.114,89 = 3.966,53).

Em virtude de sua acanhada impugnação (fls. 3), a decisão recorrida manteve o despacho decisório que indeferiu a pretensão empresária, tendo em vista que, (i) - pela DCTF original, não havia saldo credor em favor do contribuinte; (ii) – a DCTF e DACON retificadoras somente foram emitidas após tomar ciência do despacho decisório; e, (iii) – tendo em vista que a recorrente não exibiu documentação necessária e idônea capaz de demonstrar a liquidez e certeza das retificadoras apresentadas. Prossegue a decisão de piso (fls. 39/41), *verbis*.

Conforme se verifica pelo Despacho Decisório, a autoridade administrativa não homologou a compensação declarada, uma vez que o “VALOR ORIGINAL DO CRÉDITO INICIAL” informado na Dcomp, de R\$ 30.114,89, correspondente a parte do pagamento de COFINS, estava totalmente utilizado para quitação de débitos da própria contribuinte, não restando, assim, crédito disponível para compensação pretendida.

.....(omissis).....

Desse modo, para que a compensação declarada pela contribuinte possa ser homologada pela autoridade administrativa, e surta os efeitos desejados (extinção de um crédito tributário), é imprescindível que seja confirmada a existência do direito creditório informado na DCOMP.

No caso, a compensação não foi homologada **porque o crédito indicado na DCOMP não existia**, ou seja, na data da ciência do despacho decisório, o DARF de Cofins, indicado como origem do crédito para compensação, estava totalmente utilizado para a quitação de débito da contribuinte que foi validamente declarado em DCTF.

.....(omissis).....

Nesse contexto, cabe enfatizar que a comprovação da existência de crédito junto à Fazenda Nacional é atribuição dos interessados, cabendo à autoridade administrativa, por sua vez, examinar a liquidez e certeza de que teriam sido repassadas aos cofres públicos importâncias superiores àquelas devidas, de acordo com a legislação pertinente, e autorizando, após confirmação de sua regularidade, a restituição ou compensação do crédito conforme vontade expressa da contribuinte.

Em seu recurso, porém, insiste o contribuinte que faz jus ao ressarcimento pretendido, no valor de R\$ 30.114,89, em virtude do fato de que, consoante retificadoras apresentadas **para corrigir erro material manifestamente cometido** -- mesmo que após a prolação do despacho decisório -- restou materialmente provado que, de fato, a recorrente laborou em **erro material** quando do preenchimento do DACON e DCTF primitivas, como acima demonstrado. E prossegue (fls. 76/77), *verbis*.

Fl. 4 da Resolução n.º 3001-000.298 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.917035/2012-03

O certo é que a empresa recolheu indevidamente COFINS sobre todo o faturamento do mês de abril/2010, conforme consta da DCTF apresentada em 22/06/2010 e do respectivo DAF de recolhimento, no valor de R\$ 34.081,42, pago em 17/05/2010 (cópias anexas, docs. N.ºs 58 e 59), quando o valor correto da contribuição era de apenas R\$ 3.966,53, como também demonstrado na DAFON/Retificadora apresentada em 24/01/2013 e na DCTF/Retificadora apresentada em 25/01/2013 (docs. 60/61).

Resta comprovado, portanto, que ela pagou indevidamente, neste mês, a importância de R\$ 30.114,89, crédito este que utilizou para compensar com outros débitos de PIS e COFINS, relativos ao período de apuração de maio/2012 (v. relação das DCTFs Originais e Retificadoras – ref. Abril/2010 e do Demonstrativo contendo o Resumo do Faturamento e dos Valores das Contribuições Recolhidas, Devidas e Valores Pagos a Maior – docs. N.ºs 64/65).

Da mesma forma, a compensação do crédito decorrente do pagamento a maior foi efetuada em 31/05/2012, com débitos de PIS e de COFINS, nos valores, respectivamente, de R\$ 1.000,01 e R\$ 4.630, sendo eu tais operações foram também devidamente contabilizadas na data antes referida, como consta das Fichas anexas do Livro Razão das mesmas contribuições (docs. N.ºs 66/67)

Os argumentos do sujeito passivo através do seu Recurso Voluntário, porém, vieram ilustrados com farta documentação comprobatória de suas alegações, tais como, (a) - cópias das notas fiscais de compra de medicamentos (Docs. 03/07, fls. 86/91); (b) - relação das notas fiscais com faturamento informado e valores tributados e alíquota zero de PIS e de COFINS, referente ao mês de abril de 2010 (Docv. 08, fls. 92/102); (c) – cópias de notas fiscais de venda de medicamentos emitidas pela MULTIRAD (Docs. 09/54, fls. 103/148); (d) – cópias de recibo de entrega da DIPJ, exercício 2011 – A.C. 2010, cópia da PER/DCOMP entregue em 26/06/2012, demonstrativo da utilização dos pagamentos a maior do PIS e de COFINS e as devidas compensações via DCOMP, cópia da DCTF original – pedido de apuração abril/2010; cópia do DARF de recolhimento da COFINS de abril/2010; cópia da DAFON/Retificadora – período de apuração de abril/2010; cópia da Ficha “RAZÃO ANALÍTICO INDIVIDUAL” do PIS e COFINS devidos eferentes ao ano de 2010; cópia da ficha analítico individual do PIS e COFINS recolhidos no ano de 2010; relação das DCTFs originais e retificadoras e pagamentos compensados; demonstrativo contendo o resumo do faturamento, dos valores tributados e alíquota zero de COFINS e PIS, referente a abril/2010; cópia da ficha do Livro Razão do PIS compensado em 2012; cópia da ficha do Livro Razão relativa à COFINS compensada em 2012 (Docs. 55/68, fls. 150/184).

Em reforço aos seus argumentos, a empresa recorrente fez juntada também do Acórdão 3302-002.384, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Carf (fls. 185/191), assim ementado (fls. 185), *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-Calendário de 2004

**ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL. PREVALÊNCIA.**

Embora a DCTF seja o documento válido para constituir o crédito tributário, se o contribuinte demonstra que as informações nela constantes estão erradas, pois foram por ele prestadas equivocadamente, deve ser observado o princípio da verdade material, afastando quaisquer atos da autoridade fiscal que tenham se baseado em informações equivocadas. (Acórdão proferido por maioria, vencida, apenas, a Conselheira Maria da conceição Amaldo Jacó que negava provimento ao recurso - Grifei).

Cotejando-se os argumentos constantes do acórdão combatido com aquel’outros trazidos pelo contribuinte em grau de recurso voluntário – este ilustrado com mais de 60

Fl. 5 da Resolução n.º 3001-000.298 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.917035/2012-03

documentos acima já enumerados – tenho a firme convicção de que o melhor direito pode muito bem se encontrar com a empresa, ora recorrente, caso confirmada seja a idoneidade de sua documentação, conjugadamente com a argumentação desenvolvida no apelo.

Registre-se, ademais que, tal como sustentado pelo sujeito passivo no seu apelo a este Carf, fácil constatar a veracidade de suas assertivas relativamente ao crédito pretendido, em virtude da documentação contábil fiscal exibida com o apelo e, se for o caso, através de exame *in loco* de sua escrita e livros fiscais.

Todavia, as notas fiscais, tabelas, planilhas e outros documentos trazidos aos autos com o recurso voluntário, ao par de outros que poderão ser solicitados eventualmente pela fiscalização, não passaram pelo crivo das autoridades recorridas (e nem devem ser objeto de conferência física e cotejamento por este Colegiado), razão pela qual entendo preliminarmente ser necessário o retorno dos autos aos órgãos de origem, em diligência, para análise, conferência e manifestação sobre os argumentos e robusta documentação com o apelo exibida, seja para ratificar ou para retificar a conclusão primitivamente adotada pelo acórdão constante da decisão de piso, principalmente, porém, para conferir sua autenticidade e devido lançamentos nos assentamentos contábeis e fiscais da recorrente, cotejadamente com os argumentos constantes do recurso voluntário a este colegiado.

Relevante ressaltar, por oportuno, que já é pacífico o entendimento neste colegiado, a partir de decisões da própria Câmara Superior de Recursos Fiscais - CSRF, quanto à possibilidade de juntada, recepção e análise de documentos em fase recursal, para comprovar argumentos sustentados pelo sujeito passivo, em busca da **verdade material** e para homenagear o tão festejado princípio da ampla defesa constitucionalmente a todos assegurado.

A propósito, merece transcrição a ementa do Acórdão CSRF nº 9303-005.065, proferido em 16 de maio de 2017, em que se deu provimento a Recurso Especial do contribuinte, em circunstâncias semelhante àquela discutida nos presentes autos, *verbis*.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Data do fato gerador: 24.04.2008 RECURSO ESPECIAL DE

DIVERGÊNCIA. ENFRENTAMENTO DA FUNDAMENTAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. CONHECIMENTO.

O recurso especial de divergência que combate a fundamentação do acórdão recorrido, demonstrando a comprovação do dissenso jurisprudencial, deve ser conhecido, consoante art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais RICARF, aprovado pela Portaria MF nº 343/2015. Além disso, mesmo após complementada a decisão ora recorrida com relação à ocorrência da preclusão para a produção de provas, pela via dos embargos de declaração, não se caracterizou a hipótese de fundamentos autônomos suficientes, cada um por si só, para manutenção do julgado estando correta a insurgência pela via especial enfrentando o argumento da possibilidade de apresentação e análise de documentos novos em sede recursal.

**PROVAS DOCUMENTAIS NÃO CONHECIDAS. REVERSÃO DA DECISÃO NA INSTÂNCIA SUPERIOR. RETORNO DOS AUTOS PARA APRECIÇÃO E PROLAÇÃO DE NOVA DECISÃO.**

Considerado equivocado o acórdão recorrido ao entender pelo não conhecimento de provas documentais somente carreadas aos autos após o prazo para apresentação da impugnação, estes devem retornar à instância inferior para a sua apreciação e prolação de novo acórdão.

**Recurso especial do contribuinte provido. (Destaquei).**

Fl. 6 da Resolução n.º 3001-000.298 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.917035/2012-03

O processo em que foi proferido o voto acima pela CSRF, foi distribuído a este relator e unanimemente convertido em Diligência à Repartição de Origem, através da Resolução nº 3001-000.085, de 10 de julho de 2018, cujo voto assim concluiu, *verbis*.

Registre-se, por outro lado, que o Recurso Especial do contribuinte-recorrente foi provido, à unanimidade, pela CSRF, determinando-se o "retorno dos autos ao colegiado de origem para análise de novos documentos juntados pelo sujeito passivo" (fls. 655); e, no voto vencido, o relator aderiu à decisão da maioria, e, assim, concluiu o seu voto (fls. 659) : "Donde o necessário envio dos autos à Câmara baixa para apreciação das provas carreadas aos autos, ainda que em sede de recurso voluntário."

Diante do exposto, coerente com o voto condutor do v. Acórdão da CSRF (fls. 654/659), tendo em conta principalmente a parte final da ementa do mencionado Acórdão (fls. 654), e para que não se alegue futuramente que houve supressão de instância, VOTO pela conversão do julgamento em Diligência para que o órgão julgador de 1ª instância, no caso a DRJ/BSA, tome conhecimento dos documentos (e argumentos) carreados aos autos após o Acórdão por ele proferido, nos termos determinados pela E. Câmara Superior de Recursos Fiscais CSRF, através do Acórdão 9303005.065 3ª Turma (fls. 654/664).

Nesta e em outras Câmaras e Turmas do CARF vem se consolidando o entendimento de que a **verdade material** deve sempre sobrepor-se aos conceitos estritamente legalistas. É a lição que se extrai do Acórdão nº 1402-000.686, proferido em 05 de agosto de 2011 (Processo nº 11020.002050/0019), pela 4ª Câmara da 2ª Tuma Ordinária do CARF, e assim ementado, *verbis*.

ASSUNTO : PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Ano-Calendário : 1997, 1998 e 1999

BUSCA DA VERDADE MATERIAL.

Nos processos administrativos predomina o princípio da verdade material, no sentido de que aí se busca descobrir se realmente ocorreu ou não o fato gerador e se a obrigação teve o seu nascimento e regular constituição. Neste contexto, devem ser superados os erros de procedimentos dos contribuintes ou da fiscalização que não impliquem em prejuízo às partes, por consequência, ao processo.

Corroborando a tese de que a **verdade material** deve prevalecer sobre a verdade estrita, anote-se também mais dois julgados proferidos por este Conselho, e assim ementados, *verbis*.

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano calendário : 2004.

EMENTA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. ERRO MATERIAL. POSSIBILIDADE.

A retificação da DIPJ quando anterior à data de conclusão da fiscalização deve ser considerada como válida à luz do princípio da verdade material. O contribuinte trouxe aos autos documentos para que fossem sanadas as falhas e omissões cometidas, afastando o fundamento que levou à negativa do pedido de compensação. (Acórdão 1301-002.192).

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO.

Ano-calendário : 2007.

EMENTA. COMPENSAÇÃO. ERRO FORMAL. PRINCÍPIO DA VERDADE MATERIAL.

Em busca da verdade material, em detrimento de eventuais erros formais, é possível considerar documentos que comprovem o crédito do contribuinte.

Fl. 7 da Resolução n.º 3001-000.298 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.917035/2012-03

Relevante repisar, em derradeiro que, como do conhecimento dos demais integrantes desta nossa 1ª Turma Extraordinária, tenho entendimento consolidado e reiterado no sentido de que **meros erros materiais** (seja por erro material propriamente dito, seja por desconhecimento da legislação, seja por ignorância tributário-fiscal, etc.) devem ser considerados e **mitigados** a fim de que não impeçam que as empresas usufruam de valores pagos a maior e/ou indevidamente, apenas porque esta ou aquela formalidade não essencial não foi rigorosamente preenchida (por exemplo, retificar uma DCTF através de uma DACTON; errar a data de um recolhimento no preenchimento do PerDcomp, quando existe o comprovante do efetivo pagamento do tributo; retificar o DACTON e/ou a DCTF após a emissão do despacho decisório e desde que lastreada em farta e idônea documentação comprobatória do fato alegado, e casos semelhantes). E assim deve-se proceder, exatamente, para dar guarida à consagrada tese de que a **verdade material** deve sempre prevalecer em detrimento do formalismo estrito.

Diante do exposto, **considerando** que as normas legais devem ser interpretadas de forma a se buscar mais a intenção do legislador do que o sentido literal da linguagem (art. 112 do Código Civil de 2002); **considerando** a expressa recomendação constante da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (alteração introduzida pela Lei 12.376/2010) no sentido de que, “na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum” (art. 5º), bem assim, que, “quando a lei for omissa, o juiz decidirá o caso de acordo com a analogia, os costumes e os princípios gerais de direito” (art. 4º); **considerando** que é pacífico neste colegiado o entendimento de que a verdade material deve sempre sobrepor-se à verdade estritamente formal; **considerando** que o **erro** do contribuinte não causou nenhum prejuízo ao erário; **considerando** que está evidenciado nos autos que existe grande probabilidade de que realmente a empresa seja detentora do crédito alegado em virtude do alegado pagamento a maior; **considerando** que a divergência Fisco-Contribuinte reside principalmente no fato de que o DACTON e a DCTF foram retificados após a emissão do Despacho Decisório e, com a manifestação de inconformidade, não foram exibidos, no entender do acórdão recorrido, documentos idôneos capazes de corroborar suas alegações e demonstrar a necessária liquidez e certeza dos fundamentos que embasaram as retificações do DACTON e da DCTF objeto da demanda; **considerando** os precedentes desta própria 1ª Turma Extraordinária a partir das Resoluções nºs 3001-000.084 a 3001-000.213, proferidas na sessão de 10 de julho de 2018; **considerando**, ainda que, com o Recurso Voluntário, o recorrente exibiu mais de 60 importantes documentos que, por isto mesmo, não foram apreciadas pelos órgãos de 1ª instância; **considerando**, também, o precedente acima referido consubstanciado no Acórdão 3302-002.384, 3ª Câmara / 2ª Turma Ordinária do Carf; **considerando**, finalmente, que até os Juízes podem corrigir de ofício erros materiais constantes de suas Sentenças mesmo após serem proferidas e publicadas (NCPC, art. 494), VOTO no sentido de acolher a preliminar do sujeito passivo com vistas a converter o julgamento do processo em Diligência à Repartição de Origem, para as seguintes providências.

01. Tomar conhecimento, analisar e se manifestar conclusivamente sobre os argumentos e documentos trazidos aos autos em sede de Recurso Voluntário.
02. Aferir a autenticidade da documentação exibida com o recurso voluntário e se tais documentos corroboram (ou não) as assertivas sustentadas no apelo da recorrente.
03. Caso entenda necessário, conferir, *in loco*, a documentação e a escrita fiscal do contribuinte, e/ou solicitar que a recorrente os exiba para análise e conferência pelo responsável pelo cumprimento desta diligência.

Fl. 8 da Resolução n.º 3001-000.298 - 3ª Sejul/1ª Turma Extraordinária  
Processo nº 11080.917035/2012-03

04. Emitir relatório circunstanciado sobre o resultado do exame dos documentos e providências objeto dos itens anteriores.
05. Dar ciência à recorrente sobre o teor e resultado dessa diligência e do relatório referido no item anterior, para se manifestar, querendo, no prazo de 30 dias.
06. Ao final, retornar os autos a este Colegiado para prosseguir com o julgamento da demanda.

(assinado digitalmente)

Francisco Martins Leite Cavalcante – Relator.